

Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão..](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

Informativos

- ✓ [STF nº 874](#)
- ✓ [STJ nº 608](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

**Justiça decreta prisão preventiva de três acusados de fraude em posto do Detran em Magé**

**Acusado de chefiar quadrilha em Casimiro de Abreu é condenado a 62 anos**

**Justiça mantém suspensão de ex-candidato à presidência do Flamengo**

**Outras notícias...**

Fonte: DGC.COM

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF

### **Liminar afasta participação de bancos públicos em operações de crédito para pagar pessoal no RJ**

O ministro Luís Roberto Barroso deferiu liminar para afastar de dispositivo da Lei 7.529/2017, do Estado do Rio de Janeiro, interpretação que permita que a operação de crédito autorizada pela norma possa ser realizada junto a instituições financeiras estatais para o pagamento de despesas com pessoal. A decisão do relator, que será submetida a referendo do Plenário, foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5683, por meio da qual os partidos políticos Rede Sustentabilidade e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) questionam a lei

em questão, que autoriza a privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae).

Segundo o relator, o dispositivo afastado (parágrafo 2º do artigo 2º) é expresso ao destinar os recursos a serem obtidos com a venda da Cedae ao pagamento prioritário do funcionalismo estadual. Mas, segundo explicou, a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso X, veda a concessão de empréstimos por instituições financeiras estatais para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. “O que a Constituição proíbe é que os empréstimos realizados junto a essas instituições sejam utilizados para o fim específico de pagar despesas com pessoal”. No entanto, destacou o ministro, a proibição não impede que o estado realize empréstimos com instituições financeiras privadas para pagamento de despesas correntes em geral ou, especificamente, de despesas com pessoal.

“O pagamento de despesa de pessoal com recursos de empréstimo contratado com instituição financeira estatal viola o artigo 167, X, da Constituição, o que, por si só, autoriza um juízo de significativa relevância dos fundamentos para o deferimento da medida cautelar”, afirmou. Barroso lembrou que tal procedimento ainda encontra obstáculo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001), que veda a realização de operações de crédito entre instituições financeiras estatais e outro ente da Federação para financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes.

#### Outras alegações

Com relação a outros argumentos trazidos pelos partidos para impugnar a lei, o ministro entendeu que falta, ao menos nessa fase preliminar, o requisito da plausibilidade jurídica do pedido. Ele afastou o argumento de que não teria sido respeitado o devido processo legislativo no âmbito da Assembleia Legislativa fluminense (Alerj). Barroso lembrou que o STF tem jurisprudência no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário interferir na tramitação de projetos de lei quando estejam em discussão questões *interna corporis*, “que não envolvem contrariedade às normas constitucionais disciplinadoras do processo legislativo”.

Afirmou não prosperar o argumento de que a lei impugnada teria sido aprovada sem a devida análise de impactos na prestação do serviço público de saneamento. Segundo Barroso, a lei apenas autoriza a alienação da Companhia, estando condicionada a procedimento licitatório que inclui “um conjunto de atos subsequentes e futuros”, como estudos técnicos, audiências públicas e elaboração de edital para a escolha da empresa que assumirá a concessão.

Por fim, o ministro também afastou a argumentação da Rede e do PSOL de que os municípios afetados pela privatização não foram previamente consultados. “O Estado, além de deter o controle acionário da empresa, dispõe de capacidade de auto-organização e autonomia para tratar de seu patrimônio, nos termos do artigo 25 da Constituição da República”, assentou.

Processo: ADI 5683

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

### **Para Terceira Turma, comprovação de feriado local posterior à interposição do recurso só é viável sob o CPC de 73**

A comprovação de feriado local para fins de interrupção de prazos processuais somente pode ser feita em momento posterior à interposição do recurso nos casos regidos pelo Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou esse entendimento ao rejeitar um agravo que buscou a comprovação posterior em um caso regido pelo CPC/2015. Para o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator da matéria, a falta de comprovação prévia configura vício insanável, o que torna o recurso intempestivo.

O ministro destacou que a possibilidade de comprovação tardia existe no âmbito do STJ, mas se aplica somente aos casos regidos pelo antigo CPC.

“Com efeito, há entendimento jurisprudencial desta corte superior quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno. Entretanto, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no CPC/73, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual”, afirmou.

Novos dispositivos do CPC, como o parágrafo 6º do artigo 1.003 e o parágrafo 3º do artigo 1.029, levaram o STJ, segundo o ministro, a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local.

#### **Corte Especial**

A possibilidade de comprovação posterior de feriado local para fins de tempestividade recursal está sendo discutida pela Corte Especial no AREsp 957.821. O julgamento começou em junho do ano passado, mas foi suspenso por pedido de vista. A questão discutida pela corte é a interpretação a ser dada pelo STJ ao parágrafo 3º do artigo 1.029 do novo CPC.

Processo: AREsp 1064113

**[Leia mais...](#)**

### **Mantida decisão que reconheceu existência de união estável em abertura de inventário**

A Terceira Turma, por unanimidade de votos, manteve decisão que, em ação de abertura de inventário, reconheceu a existência de união estável entre inventariante e inventariado.

Em primeiro grau, decisão interlocutória negou o pedido sob o fundamento de que o requerimento não poderia ser apreciado na ação de inventário por demandar extensa dilação probatória, devendo a inventariante ingressar com ação própria.

O Tribunal de Justiça, “em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual”, entendeu pela possibilidade do reconhecimento em razão de a documentação apresentada ter sido suficiente para comprovar a convivência do casal.

#### Documentos incontestes

No STJ, a ministra Nancy Andrighi, relatora, entendeu que a decisão foi acertada. Segundo ela, o juiz, na ação de inventário, deve buscar o deslinde de todas as questões relacionadas ao espólio, devendo remeter os interessados para as vias ordinárias apenas quando a questão depender de outros processos especiais ou de provas que não sejam documentais.

“A cumulação só é possível quando a união estável puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Na via contrária, na avença de controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio”, explicou a ministra.

Como o tribunal de origem entendeu que as provas eram suficientes para se concluir pela existência da união estável, entre elas uma escritura pública de 1998, na qual o inventariado reconheceu viver maritalmente com a companheira e uma cópia do Diário Oficial da União, com a concessão de pensão vitalícia à inventariante, o colegiado entendeu que aplicar entendimento diferente exigiria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

**Leia mais...**

### **Família receberá indenização por morte acidental de segurado após cirurgia bariátrica**

Por decisão da Terceira Turma, o Citibank, a Citibank Corretora de Seguros e a Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada deverão pagar indenização de aproximadamente R\$ 100 mil aos pais de segurado, ex-empregado do banco, em razão de morte ocorrida após realização de cirurgia bariátrica.

De acordo com a família, o homem morreu em abril de 2008, de forma acidental, em decorrência de falência múltipla de órgãos e de choque séptico ocorridos no pós-operatório. Além do pagamento securitário, os pais buscavam a devolução de parcelas do seguro descontadas após o óbito, ou, alternativamente, o pagamento do capital segurado no caso de morte natural, de cerca de R\$ 50 mil.

A instituição financeira e a corretora de seguros alegaram não ter responsabilidade pelo pagamento, visto que atuaram somente como intermediárias na contratação do seguro. Já a seguradora argumentou que, ao omitir informação de doença preexistente, que teria sido a causa da morte, o segurado perdeu o direito à cobertura.

Para o magistrado de primeiro grau, a morte foi acidental, devido a choque séptico, ou seja, adveio de negligência, imperícia ou imprudência do hospital e seu corpo médico. Por isso, condenou a seguradora a pagar indenização corrigida monetariamente a partir da data do sinistro.

### Responsabilidade

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) aplicou ao caso a teoria da aparência, em razão de tanto a instituição financeira como a corretora de seguros terem criado expectativa de serem responsáveis pelo pagamento do capital segurado, por não se comportarem como meras intermediárias. O tribunal entendeu que as empresas tinham legitimidade passiva para responder à ação de cobrança do seguro de vida.

Segundo o relator do caso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, é possível atribuir a responsabilidade do pagamento indenizatório ao estipulante, quando se cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável pela cobertura. Em 2006, o empregado do banco aderiu ao seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivo da Citibank Seguros, cuja venda foi intermediada pela Citibank Corretora de Seguros. Somente em 2008 a seguradora Metropolitan Life se tornou responsável.

“Logo, como bem concluíram as instâncias ordinárias, a estipulante (instituição financeira) e sua corretora de seguros não se comportaram como meras intermediárias do negócio jurídico, visto que criaram no consumidor a legítima expectativa de que estava também contratando com elas”, afirmou o relator.

### Morte acidental

A respeito da classificação da morte, se natural ou acidental, o ministro salientou que, quando o falecimento decorrer de acidente pessoal, definido como um evento súbito, diretamente externo, involuntário e violento, pode-se concluir como morte acidental. Por exclusão, a morte natural será configurada por qualquer outra causa com exceção de infecções, estados septicêmicos e embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto.

O relator entendeu que a enfermidade manifestada no segurado, estado septicêmico, decorreu de infecção originada de um trauma, ou seja, evento externo. Assim, reconheceu o direito à indenização securitária decorrente de garantia de morte por acidente. Por consequência, o silêncio do segurado acerca da enfermidade preexistente, obesidade grau três, não enseja a aplicação da pena do artigo 766 do Código Civil, visto que a informação omitida em nada concorreu para a ocorrência da morte.

Processo: REsp 1673368

[Leia mais...](#)

## **Desconto em conta de empréstimo firmado espontaneamente com o banco não pode ser limitado pela Justiça**

É possível descontar prestações de empréstimo contratado pelo cliente na mesma conta corrente em que recebe seus proventos, não sendo razoável e isonômico aplicar a limitação legal aos descontos, de maneira arbitrária, a

contrato específico de mútuo livremente pactuado com a instituição financeira.

Esse foi o entendimento majoritário da Quarta Turma ao julgar recurso que teve origem em uma ação proposta por cliente contra o Banco do Brasil.

O cliente, que é militar aposentado, tinha uma dívida em torno de R\$ 114 mil decorrente de juros de cheque especial. Ele então firmou contrato de renegociação da dívida, a ser pago em 85 parcelas de pouco mais de R\$ 2,5 mil. Entretanto, estava insatisfeito com os descontos, em torno de 50% dos seus proventos, feitos para o pagamento da dívida.

#### Desequilíbrio

O juízo de primeiro grau considerou parcialmente procedente o pedido do cliente e limitou o desconto em conta corrente ao montante de 30% de seus vencimentos líquidos. O banco e o cliente apelaram ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que negou provimento a ambos os recursos.

No STJ, o cliente alegou que a relação com o banco é de consumo e que o desequilíbrio contratual está caracterizado, pois o contrato é de adesão, pré-elaborado. Sustentou que a Constituição prevê a proteção ao salário, constituindo crime sua retenção dolosa.

Alegou ainda que o Código de Processo Civil (CPC) estabelece ser absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, e asseverou que o fato de ter autorizado os descontos não suprime a proibição ao banco de descontar percentual para pagamento das prestações contratuais, sendo necessária a autorização do titular para desconto de contrato de mútuo em folha de pagamento.

#### Adesão espontânea

De acordo com o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, consta da própria petição inicial que a adesão ao contrato de conta corrente onde o cliente recebe sua remuneração foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação, “conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros, conforme extrato que instrui a exordial, têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento dos proventos do autor da ação, não caracterizando, pois, consignação em folha de pagamento”.

Para o ministro, não é razoável que apenas o banco não possa lançar mão de procedimentos legítimos para satisfação de seu crédito e que, eventualmente, em casos de inadimplência, seja privado, em contraposição aos demais credores, do acesso à Justiça para arresto ou penhora de bens do devedor.

Salomão lembrou que o contrato de conta corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos sejam depositados, sacados ou transferidos pelo próprio correntista ou por terceiros, “de modo que parece mesmo incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos – ainda assim, apenas para as obrigações para com o banco –, visto que na conta corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira (cooperativa de crédito)”.

O ministro explicou que não é possível estabelecer limitação apenas aos empréstimos a envolver o banco e seu

correntista, pois a mesma solução teria que ser adotada para pagamentos com cheques pós-datados, carnês e outras conhecidas formas de mútuos e pagamentos, sendo inadequado e dissociado da lei limitar o desconto em folha, denominado empréstimo consignado, e não o dinheiro mantido voluntariamente na conta corrente.

Processo: REsp 1586910

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

 VOLTAR AO TOPO

## NOTÍCIAS CNJ

### CNJ lança revista digital sobre gestão por competências no Judiciário

### Preparatória do Encontro do Judiciário discute metas e estatísticas

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 VOLTAR AO TOPO

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 13.478, de 30.8.2017** - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

**Lei Federal nº 13.477, de 30.8.2017** - Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural. Mensagem de veto

**Lei Estadual nº 7677, de 30 de agosto de 2017** - Dispõe sobre a adoção de medidas a fim de disponibilizar nos hospitais públicos do Estado de Rio de Janeiro, material siliconado ou sem a proteína do látex e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 7678 de 30 de agosto de 2017** - Obriga as empresas prestadoras de serviço de tv por assinatura a expedirem documento descritivo dos pacotes pactuados com os clientes no ato da contratação e em toda e qualquer negociação no decorrer do serviço, desde a adesão.

Fonte: Presidência da República/ALERJ

 VOLTAR AO TOPO

## JULGADOS INDICADOS

0026905-19.2012.8.19.0066

**Rel. Des. Fernando Foch**

j. 23.08.2017 e p. 28.08.2017

Direito do consumidor e processual civil. Acidente de trânsito. *Airbag*. Não acionamento. Tetraplegia. Dano moral. Prejuízo material. Fato do serviço. Nexo de causalidade. Responsabilidade civil objetiva. Dever de indenizar. CDC, art. 12. Nulidade de sentença. Inocorrência. Ação de responsabilidade civil proposta por empresário, sócio administrador de sociedade limitada do ramo de transporte de passageiros, em face de Volkswagen do Brasil Indústria de veículos automotores Ltda. porque o *airbag* de seu automóvel particular, modelo Jetta, não se abriu em colisão, levando-o, por força de brusco movimento, a sofrer lesão na coluna cervical, do que resultou tetraplegia, com perda total de movimentos e de controle dos esfíncteres e, ainda, a causar disfunção erétil. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré e recurso adesivo do autor.

1. Não há cerceamento de defesa se perito não é chamado a responder a quesitos suplementares que refogem dos pontos controversos e, portanto, da *res in iudicium deducta*.

2. O fato de o juiz não ter acatado em parte ou *in totum* conclusões de perícia técnica não conduz à nulidade da sentença porque não viola o princípio da não-surpresa nem cerceia o direito à ampla defesa, atendendo, ao contrário, ao da livre apreciação probatória; tal arguição, em verdade, remete a matéria de mérito.

3. Pedindo o autor a imposição de cominações à ré, não é *extra petita* a sentença que lhe impõe condenações pedidas, embora não contemple uma delas e, quanto a outras, no caso atinentes a valores indenizatórios, não acate valores pretendidas.

4. Se o autor deduz pedido de condenação de a demandada prestar à vítima, vitalícia e mensalmente, recursos necessários a seu sustendo, e se o juiz o provê, não há falar em sentença *ultra petita* por impor alimentos, pois a falta de menção a este substantivo não desnatura verba de natureza alimentar.

5. Demonstrado que o veículo acidentado, dirigido pela vítima, sofreu forte impacto frontal, embora não tenha sido o primeiro na mecânica do acidente, sendo certo que o *airbag* não funcionou, resulta claro o fato do produto e o nexos de causalidade entre isso e a tetraplegia, a qual, na falta do mecanismo que o evitaria, resultou de “efeito chicote”, a lesionar a coluna cervical e a medula da vítima.

6. Nesse diapasão, é objetiva a responsabilidade do fabricante, que deve indenizar prejuízo extrapatrimonial, dano emergente, lucros cessantes e dano estético.

7. O dano emergente consiste na reparação de despesas de tratamento e seu custeio futuro, o que, todavia, não pode incluir produtos que seriam consumidos se hígida estivesse a vítima.

8. Pensioná-la lhe garante manutenção no nível de vida de que a vítima desfrutava, quando, ativo empresário, exercia funções de sócio administrador de sociedade empresária.

9. Lucros cessantes consistem, no caso concreto, no que o empresário deixou de ganhar se estivesse ativamente à

frente dos negócios, com a agilidade e a presteza que a tetraplegia impede.

10. A tetraplegia já é dano moral *in re ipsa*, ao que se soma a perda da autonomia e da intimidade da vítima, implicando ainda dano estético por força de sua aparência.

11. Conquanto indenização de prejuízo extrapatrimonial não se confunda com reparação de dano estético, eis que este é material, os respectivos valores têm de alcançar efetividade, tanto reparadora, quando sancionadora e inibitória; o arbitramento das verbas deve considerar a posição socioeconômica da vítima e, sendo sociedade empresária, o porte do ofensor, no caso integrante de um dos maiores conglomerados industriais e financeiros do Mundo, como notório.

12. Como é do entendimento deste tribunal, sintetizado no Enunciado 116, veiculado pelo Aviso TJ 55/12, “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”, o que não ocorreu na espécie, na qual foi bem sopesado o *quantum* indenizatório, a condizer com a situação socioeconômica da vítima, o porte e certas circunstâncias notórias da ré, relativamente a desprezo pelo consumidor, o que realça o aspecto inibidor das indenizações.

13. O mesmo se diz quanto à indenização do dano estético.

14. Apelo ao qual se dá parcial provimento; recurso adesivo são qual quer se provê.

### Leia mais...

Fonte: EJURIS



## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

### Precedentes

(Repercussão Geral, Recursos Repetitivos, IRDR, IAC)

Comunicamos a atualização dos quadros dos **Recursos Repetitivos do STJ e Repercussões Gerais do STF** no Banco do Conhecimento, no seguinte caminho: consultas > banco conhecimento > jurisprudência > precedentes (irdr-iac). Ambos elaborados pela Equipe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da 3ª Vice-Presidência.

Navegue na página e acesse os [Precedentes](#).

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)